



TERCEIRIZAÇÃO PROTEGIDA



Novembro de 2007

Sumário

- Não há norma jurídica tratando especificamente da terceirização.
- É dizer, o fenômeno da terceirização tem se desenvolvido sem merecer o necessário esforço de normatização, pelo que é de **extrema relevância** a preocupação consistente em propiciar os meios jurídicos necessários para dotar o mercado tomador de serviços terceirizados da necessária segurança jurídica.

Sumário

- Livre exercício de qualquer atividade econômica (art. 170 da CR/88).
- Liberdade de contratar e princípio da autonomia da vontade (art. 421 do Código Civil e arts. 593 e seguintes também do Código Civil).
- Desrespeito à Constituição e ao Código Civil.

Sumário

- Ações trabalhistas abusivas, ilegais e inconstitucionais são decorrentes do fato de que o Brasil, até o momento, não regulamentou, por lei específica, a contratação de serviços terceirizados.
- A atual complexidade dos arranjos produtivos e a busca cada vez maior por especialização e produtividade. Novas ferramentas de gestão empresarial.

Sumário

- Terceirização mal feita, pois o Enunciado 331 do TST não é o instrumento adequado para regulamentar, de forma contemporânea, a terceirização de atividades e os correspondentes mecanismos de controle .
- A atual situação gera: (i) engessamento do mercado de trabalho, (ii) desemprego, (iii) informalidade, (iv) inchaço, cada vez maior, dos quadros de pessoal das empresas estatais e dos órgãos públicos, (v) conflitos desnecessários, com conseqüente formação de passivos trabalhistas.

Sumário

- É necessário propor, pois, um debate sobre a terceirização protegida em torno dos seguintes princípios: (i) cuidado na escolha de parceiros (empresas contratadas) idôneos, (ii) segurança jurídica, (iii) responsabilidade subsidiária do contratante, (iv) proteção dos direitos dos trabalhadores, (v) especialização, (vi) eficiência, (vii) desenvolvimento local.